

**PARECER Nº** 732/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.010718/2012-00  
**INTERESSADO:** DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre "operação de aeronave por tripulante sem a habilitação requerida", nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data - hora e local da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Protocolo Defesa | Convalidação AI | Notificação Convalidação AI | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---------------------------------|-----------------|-------------------|------------------|-----------------|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| 00065.010774/2012-36 | 646.440.158              | 07144/2011/SSO        | 26/10/2011 - 11:00h - SBCY      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.011175/2012-30 | 646.441.156              | 07145/2011/SSO        | 26/10/2011 - 18:30h - SBBR      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010671/2012-76 | 646.434.153              | 07137/2011/SSO        | 12/10/2011 - 13:30h - SBSP      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010718/2012-00 | 646.436.150              | 07139/2011/SSO        | 14/10/2011 - 17:50h - SBBR      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010743/2012-85 | 646.438.156              | 07141/2011/SSO        | 18/10/2011 - 18:40h - SBBR      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010757/2012-07 | 646.439.154              | 07143/2011/SSO        | 25/10/2011 - 07:00h - SBGO      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010702/2012-99 | 646.435.151              | 07138/2011/SSO        | 14/10/2011 - 11:00h - SBGO      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010664/2012-74 | 646.433.155              | 07136/2011/SSO        | 11/10/2011 - 12:30h - SBGO      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.010728/2012-37 | 646.437.158              | 07140/2011/SSO        | 18/10/2011 - 11:30h - SBGO      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |
| 00065.011184/2012-21 | 646.442.154              | 07146/2011/SSO        | 27/10/2011 - 20:50h - SBCY      | 15/12/2011      | 22/02/2012        | 06/03/2012       | 04/11/2014      | 13/11/2014                  | 13/01/2015                          | 27/03/2015         | R\$ 4.000,00                         | 08/04/2015           | 13/05/2015              |

**Enquadramento:** artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer - Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

**Infração:** infringir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo - operação de aeronave por tripulante sem a habilitação requerida.

**Proponente:** Cássio Castro Dias da Silva – SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751/DIRP/2017.

#### INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em desfavor das decisões proferidas no curso dos 10 (dez) processos administrativos sancionadores originados pelos Autos de Infração individualizados na tabela supra, lavrados com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), após ato de convalidação, pelo descumprimento do disposto na seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

2. Descrevem os autos que durante inspeção de rampa realizada no dia 17 de novembro de 2011 em SBCY, foi constatado que o operador DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S permitiu que o tripulante Sr. Lúcio Wagner Silva Luiz (CANAC 110119) operasse a aeronave de marcas PR-DPR como segundo em comando, nos dias e horários apontados na tabela que inaugura a presente análise, sem habilitação de tipo necessária para a operação.

3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos:

- I - Relatório de Fiscalização nº 792/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP;
- II - cópias das folhas do Diário de Bordo da aeronave PR-DPR.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. (sem grifo no original)*

#### HISTÓRICO

5. Respaldo pelo artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato da decisão de primeira instância constante dos autos.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração** - Em 04/11/2014 a autoridade competente para proferir Decisão em Primeira Instância identificou a necessidade de convalidar os Autos de Infração em referência por apresentarem erro na capitulação que, inicialmente enquadrava as infrações descritas na alínea "c" do inciso II do artigo 302 do CBA, tendo sido alterada para alínea "n" do inciso II do artigo 302 do CBA. A convalidação foi regularmente efetuada em conformidade com o disposto no artigo 9º da Resolução nº 25/2008 e o inciso I do §1º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 08/2008. O interessado foi notificado da convalidação e do prazo para nova manifestação, se assim desejasse, em 13/11/2014, em conformidade com o §2º da mesma IN 08/2008. O interessado optou por não se manifestar acerca do ato

de convalidação conforme se observa do Termo de Decurso de Prazo acostado à folha 16.

7. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, proferida em 13/01/2015 após analisar e afastar as alegações apontadas em defesa prévia, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autos de infração em referência, totalizando R\$ 40.000,00, como sanção administrativa, conforme a letra "I", da Tabela de Infrações II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pelo descumprimento do previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91.

8. Com relação a dosimetria da sanção, à época da decisão em exame, identificou-se a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. **Do Recurso** - Tendo sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 27/03/2015, o interessado apresentou Recurso em 08/04/2015, conforme Despacho da Secretaria da Junta Recursal acostado aos autos.

10. Em seu Recurso, o interessado alega:

I - não apreciação da defesa apresentada - Alega o interessado que em dois momentos a Decisão administrativa em primeira instância menciona a ausência de defesa, porém a defesa foi apresentada. Assim, requer a nulidade da Decisão visto que "presume-se" que a defesa apresentada não foi analisada;

II - Inaplicabilidade do regulamento invocado para autuar - A Decisão utiliza-se de fundamentação inaplicável, qual seja, RBAC 135;

III - Pela aplicação do princípio administrativo da retroatividade da norma mais benéfica - Publicação da IS 61-004C;

IV - Inexistência de Infração por ausência de obrigatoriedade de dois pilotos para operação da aeronave;

V - Excesso de autos de infração e multas - houve apenas uma fiscalização de rampa e o fiscal não presenciou os fatos relatados nos 10 autos de infração mas, supostamente, em apenas um deles.

11. Por fim, postula pela reforma do julgado para que se declare sem efeito os autos de infração aplicados e se isente a empresa recorrente e seu piloto de quaisquer penalidades.

12. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator.

13. **É o relato.**

## PRELIMINARES

14. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008).

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, aponto terem sido preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

16. Entretanto, com relação à regularidade processual, considero ser importante, ainda em preliminares, antes de adentrar a análise do mérito, apontar questão importante abordada pelo interessado em sede recursal, de forma que o processamento siga em direção à decisão definitiva destituído de qualquer dúvida quanto a sua regularidade, visto que, além de proferir a decisão de segunda instância administrativa desta ANAC, cabe a esta ASJIN analisar todo o processamento pendente de decisão, de forma que, então, venha não apenas a decidir a matéria em exame, mas, também, proporcionar o correto e regular trâmite dos processamentos em âmbito administrativo, buscando, assim, a certeza do alcance dos seus objetivos e finalidades.

17. Observa-se que o presente processo, quando da decisão de primeira instância, apresenta, em seu relatório, a descrição dos atos processuais conforme as respectivas movimentações. Quando da fundamentação jurídica, aponta precisamente o normativo infringido. O analista técnico, ao refutar as alegações do interessado acerca da necessidade de apenas um piloto para a operação da aeronave em questão e quanto ao fato do Sr. Lúcio Wagner Silva Luiz ser contratado como piloto auxiliar ou co-piloto, inicia, adequadamente na opinião do presente relator, a exposição de suas contra-razões apresentando os conceitos trazidos na Lei nº 7.183/1984 que, aliados à fundamentação jurídica que embasa a atuação, demonstram o perfeito enquadramento entre a conduta/fato imputada e as normas infringidas.

18. Se não, vejamos. Sendo o Sr. Lúcio Wagner Silva Luiz profissional habilitado (CANAC 110119), exercendo atividade a bordo de aeronave civil, mediante contrato de trabalho, trata-se de aeronauta. Em sendo aeronauta, no exercício de função a bordo, designa-se tripulante. Se a função exercida a bordo é a de piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave, conforme informa a própria defesa, recebe a designação de co-piloto. E, sendo assim, entende o presente relator haver perfeita subsunção entre o fato imputado pela fiscalização ao interessado e o dispositivo normativo infringido, restando configurado o cometimento das infrações apontadas nos autos de infração em análise, já que o tripulante em questão, não estava habilitado para operação da aeronave conforme materializado nos autos.

19. Ocorre que, ao apresentar a motivação pela qual propõe a decisão pelo sancionamento do interessado, assim discorre o analista técnico:

*"Há que se ressaltar que houve operações registradas em voo IFR com transporte de passageiros, conforme observado no Diário de Bordo da aeronave. A seção 135.101 do RBAC 135 estabelece a obrigatoriedade do segundo piloto em comando para operações em voo IFR, na redação abaixo:*

### **135.101 Piloto segundo em comando requerido em voos IFR**

*Nenhum detentor de Certificado pode operar qualquer aeronave transportando passageiros em voo IFR a menos que haja um piloto segundo em comando na aeronave, com qualificação IFR válida, exceto como previsto na seção 135.105*

*Como verificado no CA da aeronave PR-DPR, modelo TBM700N, acostado aos autos, verificou-se que a aeronave possui como tripulação mínima formada por apenas 01 piloto. Contudo, diante da legislação acima transcrita, em análise aos autos, verificou-se que houve sim a obrigatoriedade de um segundo piloto em comando, devidamente habilitado no equipamento TBM7 e habilitação IFR válida."*

20. Devo identificar que a referida "motivação", pela qual o analista fundamenta a sua proposição pela aplicação da sanção administrativa, não tem aplicabilidade ao caso em tela, conforme aduz o interessado em sua peça recursal ao citar a seção 135.1 do RBAC 135.

21. De fato, mesmo em se tratando de aviação executiva, há condições que demandam a obrigatoriedade de um segundo piloto, dentre as quais a operação de voo IFR. Porém, tais regras estão estabelecidas no próprio RBHA 91 que estabelece as REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS, conforme se observa da transcrição a seguir, *in verbis*:

### **91.5 - REQUISITOS PARA TRIPULAÇÕES**

*(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:*

*(...)*

*(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.*

*(...)*

*(b) Nenhuma pessoa pode operar IFR com uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que a tripulação da mesma atenda aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção e,*

adicionalmente:

(1) a aeronave deve ser homologada para voo IFR e a tripulação deve conduzir a operação segundo os procedimentos para voo IFR estabelecidos pelo Manual de Voo aprovado da aeronave;

(2) para aeronaves com configuração para passageiros com 9 ou menos assentos:

(i) [com piloto automático em funcionamento, a tripulação deve ser composta por um piloto qualificado como piloto em comando da aeronave e com habilitação IFR:] (ii) **sem piloto automático, a tripulação deve ser composta por dois pilotos, ambos com qualificação IFR, um deles qualificado e designado piloto em comando da aeronave e o outro qualificado, pelo menos, como segundo em comando.**

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

(sem grifos no original)

22. Entretanto, não tratam os autos de infração da realização de voos por instrumentos com tripulação inabilitada ou incompleta. O fato-gerador da infração imputada pela fiscalização da ANAC refere-se a operação de aeronave por tripulante sem a habilitação requerida, o que fica claro da leitura da descrição contida no auto de infração que aponta a ausência de "habilitação de tipo necessária para a operação". Os autos também não apontam quais seriam, especificamente, os voos IFR realizados, limitando a atuação da Fiscalização a essas operações específicas.

23. Dito isto, considerando que o processamento deve conter a regularidade necessária para que se possa, se for o caso, confirmar a aplicação da sanção administrativa, dentro dos princípios da Administração Pública, entende o presente relator que a decisão proferida em primeira instância apresenta vício de motivação. Devo apontar o disposto pelo artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**Lei nº. 9.784/99**

**CAPÍTULO XII – DA MOTIVAÇÃO**

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

**I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**

**II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;**

**III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;**

(...)

**V - decidam recursos administrativos;**

(...)

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(...)

(sem grifos no original)

24. Aponto a obrigatoriedade imposta pela legislação de que o ato administrativo que imponha sanção (inciso II) deve ser motivado, e que a motivação seja clara e congruente, devendo indicar os fatos e fundamentos jurídicos pelo qual se decide pela aplicação da sanção. Ocorre que, nos casos tratados no presente processo, a decisão proferida aponta para dispositivo normativo que, no entendimento deste relator, não guarda relação com o fato imputado e, nem mesmo se aplicaria ao interessado.

25. O princípio da motivação deve ser observado no exercício da decisão administrativa de primeira instância, sob pena, do contrário, restar maculado o correspondente ato decisório. Assim, entendendo que a decisão de primeira instância administrativa carece da necessária motivação, o que me leva a entender ser nula de pleno direito, podendo se considerar a possibilidade de se ter cometido cerceamento ao direito de defesa do interessado.

26. Importante ressaltar que este Relator, diante das considerações apostas acima, não analisou, por hora, as demais alegações da empresa recorrente, deixando, assim, para contrapô-las, oportunamente, se for o caso, após as suas necessárias complementações, tendo em vista a necessidade de ser proferida nova decisão de primeira instância.

27. Desta forma, por todas as considerações apostas anteriormente, entendo que o presente processo não se encontra dentro dos princípios informadores desta Administração Pública, não estando, assim, pronto para o recebimento de decisão por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. Diante do exposto anteriormente, deixo de analisar o mérito do presente processo.

## CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro pela **ANULAÇÃO** da **Decisão de primeira instância** e pelo **CANCELAMENTO dos Créditos de Multa** conforme detalhamento no quadro abaixo, **RETORNANDO** o presente processo à origem (SPO), de forma que esta venha a exarar nova decisão de primeira instância administrativa, motivando, adequadamente, o ato administrativo a ser exarado, nos termos do artigo 50 da Lei nº. 9.784/990.

30. Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

| NUP                   | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data, hora e local da Infração | Enquadramento                                                                                          |
|-----------------------|--------------------------|-----------------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00065.010774/2012-36  | 646.440.158              | 07144/2011/SSO        | 26/10/2011 - 11:00h - SBCY     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.011175//2012-30 | 646.441.156              | 07145/2011/SSO        | 26/10/2011 - 18:30h - SBBR     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010671/2012-76  | 646.434.153              | 07137/2011/SSO        | 12/10/2011 - 13:30h - SBSP     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010718/2012-00  | 646.436.150              | 07139/2011/SSO        | 14/10/2011 - 17:50h - SBBR     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010743/2012-85  | 646.438.156              | 07141/2011/SSO        | 18/10/2011 - 18:40h - SBBR     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010757/2012-07  | 646.439.154              | 07143/2011/SSO        | 25/10/2011 - 07:00h - SBCY     | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção                       |

|                      |             |                |                            |                                                                                                        |
|----------------------|-------------|----------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                      |             |                | SBGO                       | 91.5(a)(3) do RBHA 91                                                                                  |
| 00065.010702/2012-99 | 646.435.151 | 07138/2011/SSO | 14/10/2011 - 11:00h - SBGO | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010664/2012-74 | 646.433.155 | 07136/2011/SSO | 11/10/2011 - 12:30h - SBGO | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.010728/2012-37 | 646.437.158 | 07140/2011/SSO | 18/10/2011 - 11:30h - SBGO | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |
| 00065.011184/2012-21 | 646.442.154 | 07146/2011/SSO | 27/10/2011 - 20:50h - SBCY | artigo 302, inciso II, alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 91.5(a)(3) do RBHA 91 |

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
32. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**Cássio Castro Dias da Silva**  
**SIAPÉ 1467237**  
**Técnico em Regulação de Aviação Civil**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2018, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619000** e o código CRC **2B16AA74**.

Referência: Processo nº 00065.010718/2012-00

SEI nº 1619000



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 790/2018**

PROCESSO Nº 00065.010718/2012-00

INTERESSADO: DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Brasília, 15 de março de 2018.

**PROCESSO: 00065.010718/2012-00**

**INTERESSADO: DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado, DJALMA REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 07.542.660/0001-43, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 13/01/2015, que aplicou multa em seu patamar mínimo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 07139/2011/SSO, capitulada no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer - *infringir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo*, por permitir que o tripulante Sr. Lúcio Wagner Silva Luiz (CANAC 110119) operasse a aeronave de marcas PR-DPR como segundo em comando, no dia 14/10/2011 - 17:50h - SBBR, sem habilitação de tipo necessária para a operação, descumprindo o disposto no item 91.5(a)(3) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91 - RBHA 91.

2. Considerando as razões apresentadas pelo interessado em sede recursal, por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 732/2018/ASJIN** - SEI nº 1619000] e com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO** monocraticamente:

- por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, **ANULANDO-SE** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa (DC1) e pelo **CANCELAMENTO** do Crédito de Multa SIGEC nº **646.436/15-0**, **RETORNANDO** o presente processo à origem (SPO), de forma que esta venha a exarar nova decisão de primeira instância administrativa, motivando, adequadamente, o ato administrativo a ser exarado, nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/990.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal - Brasília/DF



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 15/03/2018, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619425** e o



código CRC **81B6170C**.

---

---

**Referência:** Processo nº 00065.010718/2012-00

SEI nº 1619425